



ASSESSORIA JURÍDICA

**PE 003/2024**

**Interessada (s): Gabinete do Prefeito / Fundo Municipal de Saúde**

**Recorrente:** JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

**Assunto:** Recurso Administrativo – Habilitação de licitante – Qualificação técnica

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO SUV E PASSEIO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. ATENDIMENTO AO PREVISTO EM EDITAL. ISONOMIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**PARECER JURÍDICO**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face de decisão de habilitação de empresa RL LOCAÇÕES E CONSTRUCAO LTDA, por vencedora dos itens, em pregão eletrônico nº 003/2024, proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Em seu recurso a empresa argumenta em apertada síntese, irregularidades no atestado de capacidade técnica.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente, por seu pregoeiro, com apresentação de contrarrazões, por parte da Recorrida, remeteu-se o procedimento para fins de análise jurídica.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar para ao fim opinar.

**II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS**

**II. 1 – Dos pressupostos de admissibilidade recursal**



## ASSESSORIA JURÍDICA

---

A rigor, toda irresignação contra ato que ofenda o patrimônio jurídico da pessoa pode ser levada ao conhecimento da instância recursal, para revisão do ato objurgado, de modo a consagrar o princípio do devido processo legal formal e substancial.

No entanto, deve-se observar de início se presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a aferir se a pretensão da recorrente poderá ser conhecida à luz das normas procedimentais que regem à espécie.

O ato hostilizado por meio do recurso administrativo foi o de habilitação da empresa RL LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo que pugna pelo reconhecimento de irregularidades no atestado de capacidade técnica, especialmente quanto a assinatura aposta no documento e a incompatibilidade das características dos veículos indicados no mesmo documento, e por consequência seja declarada a inabilitação daquela.

Observo que à luz do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, há previsão de que poderá ser objeto de recurso administrativo a decisão que habilita licitante.

Em outro giro, devo observar se a irresignação da recorrente foi interposta no prazo previsto em lei. Nos termos da lei, aquele que se sentir lesado por decisão da CPL poderá interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da lavratura da ata ou do resultado do julgamento feito pela CPL, *in casu*, em 10/04/2024.

Constata-se que a CPL atestou o recebimento da peça defensiva dentro do prazo legal para sua interposição.

### **II.2. Do Mérito**

De início, registro que **não assiste razão em parte à recorrente.**



## ASSESSORIA JURÍDICA

Conjugando os autos, vê-se que, a licitante RL LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA, como bem julgado pela CPL, atendeu aos requisitos do Edital, em específico, acerca da qualificação técnica. *Verbis*.

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovação de aptidão para execução do objeto equivalente ou superior com os itens desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Nesse sentido e conforme item 8.7 do Edital, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme se vê do relatório de disputa anexo.

É importante sinalizar que a nova lei de licitações, em seu art. 64 §1º, **possibilitou à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.** Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (Acórdão 2873/2014 – Plenário - TCU)

Em igual norte,

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a**



## ASSESSORIA JURÍDICA

**todos os concorrentes.** - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. (TJMG- AC 10000180816399001 – 4ª Câmara Cível – Relator Des.(a) Renato Dresch ; jul. 31/01/0019)

Dessa forma, pelo acima exposto, entendo pela manutenção da decisão da CPL que deferiu a habilitação da licitante Recorrida.

### **III -DO SILOGISMO OPINATIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, considerando os argumentos tecidos, a Assessoria Jurídica, por seu subscritor, opina pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, bem como opina pelo desprovisionamento de seu recurso**, para fins de manutenção da decisão da CPL, e mantida a **habilitação** da licitante RL LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Saliente-se, por oportuno, que o parecer jurídico é meramente consultivo e não vinculante, não podendo ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submetendo-se os termos do presente parecer à autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

Venha Ver/RN, 23 de abril de 2024.

**PEDRO HENRIQUE MARTINS RÊGO**

**Assessor Jurídico**

**OAB CE 31.333**

**OAB RN 1.228-A**